

AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 238-A, DE 1998**

**(Do Sr. João Pizzolatti)**

Fixa percentual máximo de acréscimos legais, incidentes sobre os pagamentos de tributos fora de prazo; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS CINTRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Reformulação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os juros, multas de mora e outros acréscimos legais exigidos dos contribuintes, no pagamento espontâneo de tributos após seu vencimento, não poderão ultrapassar o valor equivalente a dois por cento do valor do tributo devido.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recente preocupação dos Poderes Executivo e Legislativo em proteger o consumidor contra a cobrança abusiva de multas de mora, no recebimento de prestações de financiamento de compras em atraso, constituiu um grande avanço nas normas de direito positivo aplicáveis às relações de consumo.

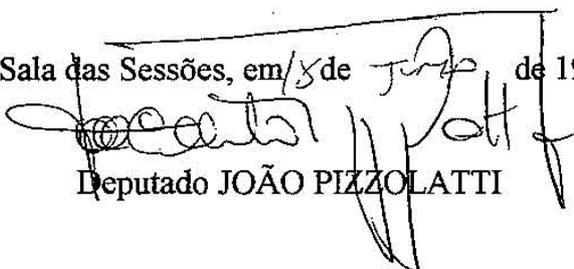
Com efeito, a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, que altera o parágrafo 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, assegura que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não sejam superiores a dois por cento do valor da prestação.

O grande avanço ocorrido na normatização das relações de consumo, entretanto, não foi acompanhado pelas normas aplicáveis às relações entre Fisco e contribuinte. Se os credores forem a União, os Estados ou os Municípios, as multas e juros de mora exigidos dos contribuintes, no pagamento de tributos fora do prazo, são, sempre, muito mais elevados. Um simples esquecimento do contribuinte, no cumprimento de sua obrigação fiscal, pode acarretar-lhe acréscimos legais de cinco a trinta por cento, ou até mais, dependendo do caso.

Se o crédito tributário for objeto de levantamento em procedimento fiscal, os acréscimos exigidos são, ainda muito maiores, mas, esses casos ocorrem, geralmente, quando o contribuinte se omite no cumprimento de suas obrigações fiscais, enquanto o fisco não lhe cobra o crédito, hipótese que justifica a cobrança de multa punitiva para desestimular a omissão. Mas quando o contribuinte paga espontaneamente seus tributos em atraso, são absurdos os acréscimos abusivos que têm sido praticados.

Pelo exposto, contamos com a acolhida dos eminentes Pares do Congresso Nacional para estabelecer-se a norma geral de direito tributário aqui proposta, que equipara os contribuintes dos tributos em geral aos consumidores, na liquidação de seus débitos em atraso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1998

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## CÓDIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

### LEI Nº8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO  
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

#### TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

#### CAPÍTULO VI

Da Proteção Contratual

#### SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

\* § 1º redação dada pela Lei n. 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º - É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º - (Vetado).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 238, de 1998, estabelece que os juros, as multas de mora e outros acréscimos legais exigidos dos contribuintes, quando da ocorrência de pagamento espontâneo de tributos em atraso, não poderão ser superiores ao equivalente a dois por cento do valor do tributo devido.

A proposição apresentada tem por objetivo primordial a limitação dos juros e multas de mora no pagamento espontâneo de tributos em atraso, fixando o valor máximo equivalente a dois por cento do valor do tributo devido.

Tendo sido inicialmente encaminhado a esta Comissão em 13 de agosto de 1998, retorna agora o citado projeto de lei complementar, conforme despacho de desarquivamento, de 30 de junho de 1999.

É o relatório.

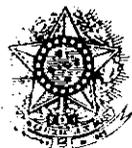


## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Com relação à preliminar de adequação financeira e orçamentária, o projeto de lei complementar, ao fixar o limite do montante de adicionais moratórios, incluindo multa de mora e outros acréscimos legais, ao equivalente a dois por cento do tributo devido, estabelece uma redução na provável arrecadação da receita de multa e juros pela União. Entretanto, uma penalização mais branda relativa aos pagamentos espontâneos em atraso, a exemplo do que tem ocorrido com outros programas governamentais, constitui-se em estímulo ao pagamento das parcelas em atraso. O resultado final de perdas e benefícios resultantes da aplicação do projeto de lei complementar, destarte, torna-se de difícil estimação, podendo-se esperar, inclusive, ganho líquido, pela redução da inadimplência dos contribuintes em atraso. Ressalte-se, ainda, que a redução proposta aplica-se tão-somente aos pagamentos espontâneos de tributos, entendidos como aqueles tributos não pagos na data de vencimento, já lançados ou declarados, de que a pessoa física ou jurídica for sujeito passivo como contribuinte ou responsável.

No mérito, cabe observar que atualmente a multa de mora é cobrada à razão de 0,33% por dia, limitada ao percentual de 20%, segundo o art. 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Os juros de mora incidentes sobre o débito são calculados à taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento mais um por cento no mês de pagamento (Lei nº 9.430/66, art. 61, § 3º). Como bem diz a justificação do autor, o avanço ocorrido nas relações dos particulares, que limitou a dois por cento a penalização pelo inadimplemento de obrigações civis, não foi acompanhado pelas normas aplicáveis entre o Fisco e o contribuinte. Esta Proposição corrige essa deficiência. Além disso, como se disse acima, a moderação dos acréscimos moratórios certamente permitirá que os contribuintes possam com mais facilidade quitar os seus débitos.



No entanto, pelo Projeto, limitaram-se a 2% todos os acréscimos moratórios, incluindo multa e juros, o que acabaria beneficiando mais a dívida do fisco do que aquela entre particulares. Assim, para equiparar as dívidas fiscais à mesma regra das particulares, ofereço emenda supressiva pela qual apenas a multa de mora se limita ao percentual de 2% do principal. Os demais acréscimos legais continuam com a disciplina vigente.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do projeto de lei complementar nº 238, de 1998 e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2000.

  
Deputado MARCOS CINTRA  
Relator

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Retirem-se do art. 1º do projeto as expressões "os juros" e "outros acréscimos legais", ficando assim a redação:

*"Art. 1º A multa de mora exigida dos contribuintes no pagamento espontâneo de tributos após seu vencimento não poderá ultrapassar o valor equivalente a dois por cento do tributo devido."*

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2000.

  
Deputado MARCOS CINTRA  
Relator

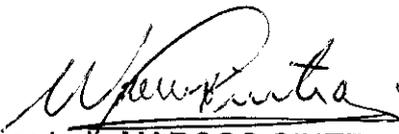
## REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em 15 de junho de 2000, apresentamos a esta Comissão de Finanças e Tributação nosso Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 238, de 1998, opinando pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, por sua aprovação com emenda supressiva que excluía do limite de 2% outros acréscimos moratórios, como juros e correção, deixando incluído naquele limite apenas a multa moratória.

Na discussão travada na Comissão, grande parte dos deputados manifestou a opinião de que a multa deveria ter certa progressividade, de acordo com o atraso que ocorresse no pagamento do tributo. Uma segunda razão a justificar certa progressividade na multa moratória é que, diferentemente do que ocorre em dívidas particulares, o conteúdo social implícito na obrigação tributária deve distinguir essa obrigação e sua inadimplência daquela que ocorre entre particulares.

Por esses motivos, mantendo nosso voto pela adequação orçamentária e financeira, somos pela aprovação do PLP 238, de 1998, na forma de novo Substitutivo, pelo qual a multa de mora passa a ser de 2%, se o pagamento ocorrer em noventa dias de seu vencimento; de 4%, se o atraso for maior do que 90 e até 180 dias, e de 6%, se o atraso for maior do que 180 dias.

Sala da Comissão, em 8 de NOVEMBRO de 2001.

  
Deputado **MARCOS CINTRA**  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998**

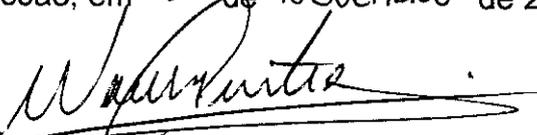
*Fixa percentuais máximos de multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal após o prazo de vencimento legal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal após o vencimento legal não poderá ser superior a: 2%, se o pagamento, do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até noventa dias, 4%, se efetuado após decorridos mais de noventa dias e menos de cento e oitenta, e 6%, se decorridos mais de 180 dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de NOVENBRO de 2001.

  
Deputado **MÁRCOS CINTRA**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 238/98, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente; Pedro Novais, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Silvio Torres, João Mendes, Jorge Khoury, Germano Rigotto, Milton Monti, Carlito Meress, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Max Rosenmann, Pedro Eugênio, João Eduardo Dado, Nelson Proença, Roberto Argenta, Sebastião Madeira, Luiz Carlos Haully, Juquinha, Nice Lobão, Osvaldo Coelho, Paulo de Almeida, João Henrique e Gonzaga Patriota.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.

  
Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
Presidente

## SUBSTITUTIVO ADOTADO - CFT

*Fixa percentuais máximos de multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal após o prazo de vencimento legal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal após o vencimento legal não poderá ser superior a: 2%, se o pagamento, do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até noventa dias, 4%, se efetuado após decorridos mais de noventa dias e menos de cento e oitenta, e 6%, se decorridos mais de 180 dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.

Deputado  JORGE FADEU MUDALEN  
Presidente

